



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 67/2024

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que “Declara o **Grupo ‘Samba, Choro e Seresta’** como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências”.

De início, cabe mencionar que a **Constituição Federal**, em seu art. 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza imaterial, *in verbis*:

“Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão; (g.n.)

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. [\(Vide Lei nº 12.527, de 2011\)](#)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - serviço da dívida; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)”

Sobre o tema, a **Lei Orgânica Municipal** dispõe que:

“Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II – atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;

b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;

c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e

d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais”.

“Art. 151. **Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou não, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:**

I - as formas de expressão; (g.n.)

II - as criações científicas, artísticas e tecnológica;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Parágrafo único. Caberá ao Município criar o Conselho Municipal de Cultura e da defesa e Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Artístico, com caráter consultivo, na forma da lei”.

Insta salientar que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) define como **patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Essa definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

Por sua vez, o **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN)**¹, traz a seguinte definição:

*“Os **bens culturais de natureza imaterial** dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; **formas de expressão** cênicas, plásticas, **musicais** ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas)”. (g.n.)*

Para o IPHAN as pinturas corporais indígenas e o samba de roda do Recôncavo Baiano são alguns exemplos de manifestações culturais que se enquadram como formas de expressão do patrimônio imaterial.

É preciso considerar também que quanto ao **aspecto formal**, a matéria é da competência do Município, uma vez que trata de interesse local, e a sua iniciativa legislativa é concorrente, haja vista que não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

¹ <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234> (acesso em 27/02/2024)

² Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, apenas a título de informação, cabe mencionar que o jurídico desta Casa de Leis já firmou entendimento pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar em projetos de leis que instituíam patrimônios culturais imateriais, como nos seguintes casos já convertidos em Leis:

- 1) **Projeto de Lei nº 254/2022**, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, que “Declara a **Orquestra de Viola "Zé Franco"** como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Sorocaba, e dá outras providências”, convertido na **Lei Municipal nº 12.652, de 2022**.
- 2) **Projeto de Lei nº 68/2023**, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que “Institui como Patrimônio Cultural Imaterial da cidade de Sorocaba, a **Orquestra Sinfônica De Sorocaba (OSS)**, e dá outras Providências” convertido na **Lei Municipal nº 12.808, de 2023**.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁴.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de fevereiro de 2024.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

⁴ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340038003500350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 27/02/2024 12:49

Checksum: **41735857A9FB7B9D5266375F2D55BBD6773D8FE69491DBF19A9438630D509F9B**

